

## A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO PRECOCE NA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

THE FAMILIAR MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR EARLY INTERVENTION IN PARENTAL ALIENATION SYNDROME

**Ana Beatriz Medeiros Dantas**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

**Iara de Oliveira Silva**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

**Isaac Severino Sousa Lima**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

**Vitoria Fernandes Pires**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

**Iarley Pereira de Sousa**

Doutor em Educação (PPGED/UFS). Mestre em Direito (PPGCJ/UFPB). Graduado em Direito (UFPB). Graduado em Psicologia (FSM). Professor da Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG).

**Resumo:** Este estudo busca evidenciar a utilidade da mediação para o diagnóstico precoce da Síndrome de Alienação Parental em litígios familiares, bem como destacar os prejuízos do processo judicial às partes processuais envolvidas e o seu impacto em casos de Síndrome de Alienação Parental, por meio do método de revisão de literatura protagonizadas por juristas e psicólogos sobre o tema, devido à interdisciplinaridade presente e necessária ao tratamento deste problema de pesquisa. É possível observar que, em razão da morosidade recorrente no processo, que pode se perpetuar por, em média, 606 dias nos casos envolvendo Alienação Parental, de acordo com os dados de 2023 fornecido pelo CNJ, o genitor alienante vai tentar ao máximo atrasar ainda mais a continuidade da ação judicial para que o menor siga sob sua violência psicológica e para que o outro genitor não consiga ter um fácil acesso a esta criança, perpetuando, assim, a Alienação Parental. Concluímos que a mediação familiar é um método eficiente para que os litígios sejam resolvidos com maior celeridade e, que, em ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, seja possível seu diagnóstico precoce pela equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas jurídica, social e psicológica. Com isso, busca-se interromper esse ciclo de violência, tratar os danos já causados para que não haja maiores sequelas, proteger os direitos dessas crianças e adolescentes, e garantir uma convivência familiar saudável entre filhos e pais.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Mediação. Direito da Criança e do Adolescente.

**Abstract:** The present study aims to highlight the usefulness of mediation for the early diagnosis of Parental Alienation Syndrome in family disputes, as well as to emphasize the drawbacks of the judicial process for the procedural parties involved and its impact in cases of Parental Alienation Syndrome. This is achieved through a literature review method conducted by legal and psychological experts on the subject, given the interdisciplinary nature necessary for addressing this research problem. It can be observed that due to the recurring delays in the legal process, which can last for an average of 606 days, in cases involving Parental Alienation according to 2023 data provided by the CNJ, the alienating parent will attempt to further delay the lawsuit to keep the

*minor under their psychological violence, preventing the other parent from having easy access to the child, consequently perpetuating Parental Alienation. In conclusion, family mediation is an efficient method for resolving disputes more expeditiously. In cases of Parental Alienation Syndrome, early diagnosis is possible through a multidisciplinary team comprising legal, social, and psychological professionals. With that, the goal is to interrupt this cycle of violence, address the already-caused damages to prevent further repercussions, protect the rights of these children and adolescents, and ensure a healthy family relationship between children and parents.*

**Keywords:** *Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Mediation. Rights of Children and Youth.*

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Da Síndrome de Alienação Parental e seu diagnóstico precoce – 3 Os malefícios da morosidade do processo judicial brasileiro e a mediação familiar como alternativa – 4 A mediação como instrumento de diagnóstico e combate precoce da Síndrome de Alienação Parental – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma síndrome que deriva da manipulação realizada pelo genitor alienante contra seu próprio filho, com o objetivo de romper o vínculo afetivo da criança com seu outro genitor.

Essa síndrome se revela extremamente prejudicial ao desenvolvimento da criança vitimizada, visto que, quando acometido, esse menor passa a demonstrar falhas em seu desenvolvimento e construção social, para além de outros agravantes como a quebra de personalidade e transtornos comportamentais. Não obstante esses prejuízos cognitivos, crianças e adolescentes com SAP também costumam apresentar doenças psicossomáticas, como a depressão e o uso de entorpecentes, que finalizam comprometendo a formação escolar do jovem vitimizado (Bastos; Luz, 2008, p. 18, *apud* Jonas, 2017).

Nesse contexto, torna-se essencial a intervenção precoce na SAP, para que seja possível evitar maiores desgastes à saúde mental dos envolvidos e, por conseguinte, promover a superação dessa síndrome.

Adicionalmente, levando-se em conta a recorrência da SAP em litígios familiares, encara-se um problema latente: os malefícios do processo, “que frequentemente deteriora ainda mais a relação entre os genitores, revitimizando os filhos, já conflituados pela separação dos pais” (Trindade, 2012, p. 198). Outrossim, precisa-se que, no decorrer do processo, existam mecanismos para facilitar o diagnóstico precoce, o que, entretanto, revela-se desafiador justamente em razão da morosidade processual.

Assim, sendo a mediação uma alternativa às problemáticas inerentes à judicialização e um instrumento contemporâneo de combate à lentidão do processo, este artigo propõe-se a investigar a seguinte pergunta de pesquisa: “Como a mediação familiar pode auxiliar na intervenção precoce na Síndrome de Alienação Parental?”. Para a sua resposta, traçou-se como metodologia a revisão de literatura acerca do tema, utilizando-se de trabalhos acadêmicos protagonizados por juristas e psicólogos, em razão da interdisciplinaridade necessária ao tratamento desse problema de pesquisa.

Dessa forma, esse estudo se justifica pela utilidade social que envolve a problemática e o tema abordados, por conta do aumento quantitativo de casais que se encontram em processo de divórcio e, por conseguinte, dos casos de Síndrome de Alienação Parental resultantes desse quadro latente em nossa sociedade.

Por fim, o objetivo geral deste artigo é demonstrar a utilidade da mediação para o diagnóstico precoce da Síndrome de Alienação Parental, por meio do cruzamento de literaturas e entendimentos teóricos das ciências da Psicologia e do Direito. Por outro lado, são objetivos específicos destacar o que dizem as pesquisas acerca dos malefícios do processo judicial às partes processuais envolvidas e seu impacto em casos de Síndrome de Alienação Parental.

## 2 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU DIAGNÓSTICO PRECOCE

Para o entendimento do conceito da Síndrome de Alienação Parental, é preciso, inicialmente, definir o que é e como se materializa a Alienação Parental (AP) em si, para além de sua Síndrome. Assim, conceitua-se por AP o ato de um dos genitores em incentivar o rompimento dos vínculos, maternos ou paternos, entre o outro genitor e seu filho, a partir de empreitadas para formar na criança sentimentos adversos sobre a figura alienada.

Ato contínuo, vale ressaltar o conceito legal da Alienação Parental, disposto pela Lei n.º 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, n.p).

Essa terminologia, entretanto, não se confunde com a SAP, visto que a síndrome, diferentemente da alienação parental, encontra-se relacionada às consequências emocionais e comportamentais dos filhos vitimizados, para além de resquícios e desconstruções na vida desses que, enquanto não tratados, perdurarão acometendo-os (Martins *et al.*, 2022; Ferreira, 2022).

Portanto, diz-se que a alienação parental acontece de forma anterior à síndrome, sendo a AP a fase em que os esforços do genitor alienante ainda não resultaram em seus objetivos, nem no desgaste da relação do genitor alienado ao filho vitimizado (Madaleno, 2019).

Complementarmente, entende-se que a Síndrome de Alienação Parental atua como um processo de vingança do genitor com a guarda do filho contra aquele que não a detém, ocorrendo essa revanche por meio do uso do próprio filho. Nesse sentido, argumenta Carvalho (2011, p. 54-55):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno causado logo após o processo de divórcio. A partir dessa separação, um dos pais, sendo aquele que detém a guarda do menor, utiliza o momento para afastar ainda mais a criança do seu genitor, com uma série de mentiras.

Entretanto, reserva-se a ressalva de que essa construção argumentativa condiciona a SAP ao processo judicial e a um quadro de guarda unilateral, o qual não é atualmente o tipo de guarda incentivado e prioritário pelos liames do ordenamento brasileiro, tornando essa adoção doutrinária parcialmente inviabilizada.

Dessa forma, estes autores destacam que, em parâmetros atuais, a compreensão da Síndrome de Alienação Parental a posiciona como resultado até mesmo ulterior aos atos que dão, concretamente, fim aos laços conjugais, isto é, o litígio correspondente ao divórcio. Isso porque a decisão do divórcio pode decorrer de brigas e desentendimentos entre o casal e, assim, culminar na decisão de rompimento de vínculos. Com isso, instaura-se um ambiente conflituoso e materialmente propício para o início dos processos da SAP. Causas possíveis que justificam

essa argumentação seriam tanto a percepção psicológica de uma ameaça gerada pelo outro cônjuge, quanto o repúdio criado frente aos embates referidos, ambos capazes de originar esse sentimento de vingança ou mesmo de necessidade de apagar afetivamente o outro genitor da relação familiar.

Em conclusão, é pacífica a afirmativa de que a SAP se trata justamente de intentos de um dos genitores para manipular a criança alienada contra o outro e, desse modo, programar o infante ao ódio injustificado sobre o genitor alienado.

O objetivo da Síndrome é exatamente o rompimento dos vínculos afetivos entre o filho e o outro genitor, vítima do processo de alienação, instaurando-se na criança sentimentos de raiva e medo em relação ao genitor alienado. Por meio do estabelecimento desses sentimentos negativos, a criança, vítima da Síndrome de Alienação Parental, passa a rejeitar o genitor alienado, e a aproximar-se do genitor alienante (Costa, 2013).

Devido às características que não são identificáveis facilmente, traçar o diagnóstico da SAP apresenta desafios significativos. Em razão desses desafios, fica clara a importância da atuação da equipe multidisciplinar psicojurídica capacitada no acompanhamento desses filhos durante todo o processo de separação dos genitores, uma vez que é durante o litígio em que, geralmente, a síndrome se desenvolve.

Ademais, a capacitação desses profissionais é primordial nesses casos, visando evitar interpretações equivocadas dos sintomas de abuso com os da Síndrome de Alienação Parental. Trindade vai reforçar esse entendimento dizendo:

O diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental, entretanto, somente poderá prevalecer se afastada a hipótese de qualquer tipo de abuso ou de descuido grave por parte do alienado. Qualquer tipo de abuso real exclui a Síndrome de Alienação Parental, porque torna verdadeira a imputação contra o alienado (Trindade, 2012, p. 209).

Esta equipe, constituída por psicólogos(as), assistentes sociais, psiquiatras, entre outros profissionais, atuará assim que forem observados indícios da prática de Alienação Parental (AP). Por meio de uma avaliação criteriosa e contínua, tanto com a criança ou com o adolescente, quanto com os genitores, fazendo todo o trabalho de identificação no caso concreto do contexto ao qual essa vítima está inserida. Essa abordagem incluirá a exploração das subjetividades apresentadas para além do que está inserido no processo legal, compreendendo a maneira que essa AP está sendo desenvolvida e qual o nível ela se encontra no momento do atendimento. De Azambuja diz que:

A prática indica que, diante dos primeiros sintomas apresentados pelo grupo familiar, faz-se importante uma avaliação e, se recomendado, o encaminhamento a acompanhamento por profissionais de saúde mental, evitando que os danos se alastrem e cronifiquem. Reconhecer a alienação parental através de decisão judicial contribuirá muito mais para reforçar do que para resolver a disfunção apresentada pela família (De Azambuja, 2013, p. 7).

Todo o material levantado por essa equipe é utilizado pelo(a) juiz(a) como requisito para a elaboração da sua decisão, sempre visando o bem-estar, os direitos e a segurança desses filhos alienados.

Conforme o entendimento da necessidade da proteção dessas crianças e adolescentes e a garantia do seu direito à convivência familiar foi criada a Lei n.º 12.318/2010, que versa, exclusivamente, sobre o tema. Em seu art. 6º, essa Lei vai disciplinar sobre as medidas aplicáveis contra os genitores alienantes, quando caracterizada a AP, para diminuir ou extinguir seus impactos. São elas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Lei n.º 12.318/2010).

Portanto, o diagnóstico precoce da SAP é de fundamental importância para prevenir maiores sequelas emocionais e, possivelmente, físicas nessas vítimas, uma vez que, quanto maior for o tempo de abuso que esses filhos sofrerem, sem que ocorra nenhuma intervenção legal ou terapêutica em seu favor, menores são as chances de reversão desse quadro. A SAP também pode induzir esses jovens a desenvolverem padrões de comportamento similares aos que eles foram expostos, como enfatizado por De Carvalho (2014):

[...] evidente que a SAP influencia na personalidade de indivíduos que farão parte da sociedade, contrairão relações e obrigações, e construirão, muito provavelmente, suas próprias famílias, mas fortemente tendenciosos a reprisarem a alienação (De Carvalho, 2024, p. 142).

Sendo refletido sobre a urgência na interrupção deste padrão frequentemente destrutivo, que fica entendido a necessidade da existência de uma equipe multidisciplinar com uma capacitação específica para lidar com as demandas desses menores. Isso porque a equipe realiza o acompanhamento de casos de separação em que envolvam filhos, proporcionando uma maior assistência às necessidades dessas crianças e adolescentes, além de assegurar que a SAP possa ser diagnosticada e tratada com a maior rapidez e cuidado possível, garantindo a proteção da integridade física e emocional desses menores.

Se faz necessário, também, pontuar que a destruição da Síndrome de Alienação Parental não implica a quebra dos vínculos familiares entre os filhos com o genitor alienante, mas a reconstrução deles de forma mais saudável e segura (Trindade, 2012).

### 3 OS MALEFÍCIOS DA MOROSIDADE DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO E A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA

A morosidade processual, no geral, se apresenta como uma das maiores questões da justiça brasileira, tanto para os operadores de direito, que trabalham hodiernamente com os ritos processuais, quanto para a opinião popular, que sente o atendimento tardio dos seus direitos como negligência estatal.

No processo de redemocratização brasileiro, houve uma ampliação ao direito de ação, como forma de aumentar a inclusão social, levando a possibilidade de acesso à justiça para todos(as) os(as) cidadãos e cidadãs. Apesar do empenho positivo para a ampliação do acesso ao sistema judiciário, a estrutura judiciária não acompanhou o crescimento das ações (Nuss; Gianezini, 2016).

O princípio da razoável duração do processo alinhado com outros princípios processuais, como o princípio da cronologia e o princípio da efetividade, relaciona-se diretamente com o tempo, a lide necessita ser resolvida em tempo hábil para que a prestação seja de fato satisfativa. Em ações que versam sobre Direito de Família, a duração prolongada do entrave pode gerar malefícios pessoais às partes, tendo em vista a situação de estresse e aflição do litígio.

Ferreira (1997) ainda afirma que a *duração necessária* equivale à duração legal. Contu-

do, por vezes, a própria lei pode causar a morosidade, em decorrência de excessos ou formalismos desnecessários. Em outros casos, a lentidão processual também pode ser endógena ao sistema, nas rotinas e no volume de serviço dos tribunais, ou criada pelos sujeitos do processo, configurando a chamada morosidade provocada (Ferreira, 1997).

Contudo, a série histórica de decisões e sentenças por ano é ascendente, segundo os dados do CNJ, desde 2009, ano de início do relatório “Justiça em Números” feito pela instituição. A exceção é a quebra da série ascendente em 2020, pois de 2009-2019, o relatório anual que serve como parâmetro para entender a realidade do Poder Judiciário era alimentado manualmente. Desde 2020, todas as informações obtidas e os cálculos acontecem por meio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud). Como resultado, os números levantados tornaram-se mais precisos e confiáveis.

Nos anos de 2020, 2021 e 2022, o número de decisões e processos voltaram a aumentar, respectivamente 23,9 milhões, 26,2 milhões e 29,1 milhões de sentenças e decisões de primeiro e segundo grau. Paralelamente, o número de processos em tramitação também apresentou um incremento, atingindo 77,7 milhões, 79,6 milhões e 81,4 milhões nos anos correspondentes. Além disso, o tempo médio de processo também aumentou: de 2 anos em 2020 e 2021 para 2,1 anos em 2022. Os números demonstram que apesar dos magistrados apresentarem cada vez mais decisões e julgamentos, os processos pendentes não estão diminuindo e o tempo médio do processo também demonstra um quadro moroso de resolução de demandas.

A Síndrome de Alienação Parental apresenta-se como atos de violência contra crianças que muitas vezes já estão em situação de vulnerabilidade causada por disputas judiciais, em caso de divórcio litigioso.

Diante da demora ou do silêncio do Judiciário, alguns genitores desistem do contato com seus filhos, outros passaram a cometer atos transgressores, ironicamente para manter seu direito de visitas ao filho (Souza; Araújo Taveira, 2017, p. 5).

Nesse cenário, o genitor alienador atrasa propositalmente a continuidade do processo como forma de punir o seu cônjuge, enquanto a criança permanece diante de lutas, falas e “lavagem cerebral” que a violentam psicologicamente. Nesse contexto, o próprio processo é usado como forma de violação psicológica e vingança.

Segundo o relatório do CNJ, “Justiça em Números”, as ações que versam sobre Família/Alimentos são os temas mais demandados no primeiro grau, representando 1,94% de todos os processos recebidos desse grau de jurisdição em 2023. Dessa forma, os litígios que versam sobre o direito familiar demandam celeridade, característica muitas vezes não condizente com a estrutura judiciária atual.

A mediação é uma via alternativa à disputa judicial, de forma a minimizar traumas que o processo pode oferecer, principalmente quando as vivências particulares da família são expostas ao público (Rosa, 2017).

A Lei n.º 12.318/2010 trazia, em seu artigo 9º, a possibilidade de, por iniciativa das partes ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, usar-se da mediação para resolver o litígio sobre alienação parental (Brasil, 2010). Entretanto, esse artigo foi vetado pela Presidência da República, alegando a exclusividade de eventuais medidas às autoridades, de acordo com o princípio da intervenção mínima, para proteção das crianças e dos adolescentes.

Ainda, o artigo 10º, vetado da referida Lei, dispunha acerca da imputação de sanção penal em casos de relatos falsos:

Art. 10º. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n.º 8.069, de 13 de

julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236. [...]

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (NR).

Por fim, Marlova Stawinski Fuga (2003) afirma que a mediação apresenta-se como uma opção viável no caso de litígios familiares, pois a resolução amigável do conflito, com a auto-composição, muda o paradigma do divórcio ou separação como uma dissolução familiar e o transforma em uma reestruturação.

#### 4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DIAGNÓSTICO E COMBATE PRECOCE DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

*A priori*, considerando a condição de pessoas humanas em evolução e suas complexidades, situam-se em condição singular e de maior fragilidade as crianças e adolescentes. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe a esse público regimes especiais para proteger o desenvolvimento das suas potencialidades de forma plena. Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, é um dos dispositivos jurídicos que ampara as crianças e adolescentes preceituando:

Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Parágrafo único. **Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990, grifo nosso).

A norma maior do ordenamento jurídico brasileiro encaminha à sociedade e à família o dever de proteger a criança e o adolescente. Todavia, o dever de estabelecer políticas públicas é atribuído ao Estado. Portanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227:

É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifo nosso).

A instituição familiar é um vínculo social e jurídico, no qual a sociedade deposita previsibilidade de continuidade ao longo do tempo, em decorrência do fator cultural e dos laços constituídos de aspectos biológicos e/ou afetivos. Sua função é garantir a proteção dos seus integrantes, possibilitando o desenvolvimento dos filhos e a convivência harmônica entre os adultos.

Por vezes, a ruptura do vínculo afetivo da família desperta uma situação conflituosa entre os membros, fragilizando o seu dever de proteção. Nesse cenário, em alguns casos, percebe-se a existência de atos de alienação parental, quando o filho é utilizado por um dos seus genitores como instrumento para atingir o ex-cônjuge. Por outro lado, a quebra dos laços afetivos

deve se restringir somente ao casal.

O novo Código de Processo Civil (CPC) foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a promulgação da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Esse dispositivo jurídico trouxe uma valoração para os métodos alternativos de solução de controvérsias, dispondo, em seu artigo 3º, que a conciliação, a mediação e os outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação confere robusta legitimidade ao fomentar o diálogo entre as partes envolvidas, o qual, por vezes, no processo judiciário, é mitigada. Contudo, conforme Neves (2024, p. 55), a mediação não deve ser confundida com a autocomposição, em razão dos seguintes motivos: a) a mediação é concentrada em dialogar sobre as causas que circundam o conflito diferindo da conciliação (autocomposição) que é centrada no conflito em si; b) diferente da conciliação (autocomposição), a mediação não impõe às partes envolvidas uma solução, apenas promove, a partir do diálogo, a busca pelas causas dos conflitos para solucionar; c) a mediação deve ser proposta em casos em que há vínculo entre as partes, se distinguindo da conciliação (autocomposição).

De modo geral, a mediação se configura como instrumento que sugere o diálogo, fundado no desejo entre as partes, em busca de solução consensual e harmônica. Outrossim, é composto por celeridade, menor custo e confidencialidade, que se afigura como um dos princípios deste instrumento. Esse procedimento de resolução de controvérsias é constituído da figura do mediador, também denominado de terceiro neutro e imparcial, o qual não detém qualquer poder decisório ou oriundo do Estado.

Com a SAP atingindo o seio familiar, sugere-se a mediação com intuito de minimizar sua ocorrência e efeitos nos comportamentos dos genitores em relação aos seus filhos. A mediação é um procedimento extrajudicial, conceituado por Dias (2015, p. 66) como “um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito”.

Diante dessa conjuntura, a mediação familiar possibilita às famílias com adolescentes e crianças a buscarem uma solução para as causas dos conflitos que circundam a relação do núcleo familiar sugerindo aperfeiçoamento, já que as relações familiares são estruturadas por sentimentos afetivos, considerados pilares para que a relação continue estruturada e próspera. Além disso, é um instrumento de uso recomendado em lides, no qual as partes tenham vínculo anterior se adequando mais ainda aos conflitos no âmbito familiar, facilitando a reflexão e o diálogo para a harmonização do problema. Em relação a mediação familiar, pode-se destacar os seguintes objetivos:

A continuação das relações paternas, para manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permite manter um nível de respeito recíproco entre os pais (Petrônio Calmon, 2007, *apud* Santos; Melo Júnior, 2011, p. 14).

Os métodos tradicionais e adversariais ao buscar a resolução de conflitos são conduzidos por operadores do Direito como preleciona o artigo 3º do CPC, porém, durante o percurso de formação acadêmica e profissional, não desenvolveram competências para lidar com lides envolvendo os aspectos da área da psicologia.

Nessa perspectiva, a mediação familiar é uma alternativa de solução de controvérsias envolvendo a intervenção do mediador para facilitar o diálogo entre os genitores a fim de esta-

belecerem um acordo. Ademais, é ideal que esse instrumento seja conduzido por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social e/ou advogado, atuando com visões diversificadas e que se complementam no percurso do processo de mediação.

Vale ressaltar, conforme destacado por Muller, Beiras e Cruz (2007), que a mediação, ao utilizar-se de técnicas da psicologia, sobretudo das psicoterapias, releva a importância da escuta não nervosa, da interpretação escondida por trás do discurso e da observação da linguagem corporal. Isso ocorre porque as variáveis psicológicas do conflito no seio familiar dificultam ainda mais o processo de mediação, que envolve diversos aspectos objetivos, emocionais e inconscientes.

Quando confrontados com a identificação da SAP no núcleo familiar, é importante que a equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas jurídica, social e psicológica, entrem em ação para que se promova uma intervenção adequada evitando que os danos causados se tornem irreversíveis. Assim, é fundamental que cada membro que constitui o núcleo familiar passe por uma avaliação, com objetivo de identificar o grau em que a alienação se encontra. A síndrome, quando confirmada em estágio leve, proporciona uma oportunidade significativa para mitigar os danos instaurados. Por outro lado, a intervenção se torna complexa quando aplicada em casos nos quais a síndrome atinge graus mais avançados.

A Síndrome de Alienação Parental passou a ter conteúdo jurídico em 26 de agosto de 2010, através da Lei n.º 12.318. Quando entrou em vigor no Brasil, essa legislação foi estabelecida com o objetivo de assegurar a proteção da criança e do adolescente, dispondo do conceito de alienação em seu art. 2º e delimitando formas exemplificativas de alienação parental. Além disso, a Lei autoriza o magistrado a declarar atos específicos como alienação parental ou a constatar tais práticas por meio de perícia. Esses atos podem ser realizados diretamente pelo genitor alienante ou com o auxílio de terceiros, a fim de combater a problemática e aplicar sanções ao alienador.

Nesse contexto, o referido dispositivo jurídico, representou um avanço para as vítimas da síndrome, porém, foi alvo de críticas por diversos doutrinadores em decorrência do veto presidencialista, nos artigos 9º e 10º, que institui a mediação como meio de solução para o problema. Consoante entendimento de Maria Berenice Dias (2010, p. 1):

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para resolver conflitos familiares.

Portanto, a mediação familiar composta por equipe multidisciplinar é um caminho eficiente no tratamento de conflitos familiares que envolvem a Síndrome de Alienação Parental. O referido procedimento disponibiliza vantagens para todos os envolvidos, ocorrendo em tempo adequado com intuito de evitar que os sentimentos negativos prevaleçam na relação, prejudicando a criança e/ou o adolescente. Além disso, torna um diálogo mais humanizado para ser visto apenas na ótica negativa, mas como uma oportunidade de crescimento e evolução, florescendo a compreensão dos genitores que ambos são primordiais a sua prole.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) ocorre quando um dos genitores induz o filho a sentir ódio contra o ex-cônjuge, utilizando o filho como instrumento de vingança.

Nesse liame, por vezes, o processo judiciário é escolhido como meio de resolução, em

decorrência da valoração da norma jurídica que ainda permeia a frente dos conflitos familiares como caminho de harmonização. Porém, a morosidade do judiciário torna-se uma via de intensificação dos sintomas da SAP, uma vez que o alienador pode utilizar-se dessa morosidade do processo judicial para atingir o outro genitor, enquanto a criança fica submetida aos atos de alienação parental. Além disso, uma ação promovida pelas partes pode resultar em uma sentença final oriunda de uma terceira pessoa (juiz(a) de direito) que não conhece as particularidades das partes envolvidas no processo.

Por outro lado, o processo de mediação familiar é um método capaz de identificar as necessidades de cada parte envolvente no conflito familiar, através de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social ou advogado, permitindo que o diagnóstico e intervenção da Síndrome de Alienação Parental seja realizado precocemente, tendo em vista que, quando não tratados com antecedência, os danos às vítimas tornam-se irreversíveis. Por fim, também possibilita aos pais a oportunidade de florescer uma nova ótica em relação à importância e responsabilidade de ambos no processo de desenvolvimento físico e mental dos seus filhos.

Portanto, ao longo desse estudo, demonstrou-se que a mediação familiar tem como finalidade amenizar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, diminuindo os impactos comportamentais do genitor em relação ao ex-cônjuge, e ao seu filho, que é a principal vítima. Outrossim, comprovou-se que esse método de autocomposição assegura às crianças e adolescentes, sujeitos de direitos e autônomos, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade como preleciona o artigo 3º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim como, confirmou que a mediação possibilita que famílias assegurem às crianças e adolescentes a dignidade, respeito, liberdade e a convivência família como preleciona o art. 127 da Constituição Federal de 1988.

O presente estudo encontra-se limitado em razão da escolha metodológica, voltada ao cruzamento de interdisciplinaridades e doutrinas. Nesse sentido, é incentivada a produção de estudos de caso, entrevistas e jurisprudências para análise prática e concreta dos ditames literários aqui abordados e verificação da literatura abstrata em meio ao universo factual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais**: algumas considerações. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Número 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

COSTA, K. A. **A síndrome de alienação parental**. 2013.93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Marabá, Marabá, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/943>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay; DE BORBA TELLES, Lisieux E.; DAY, Vivian Peres. **A Alienação Parental à luz do Direito da Criança**. 2013, 07 p. Disponível em: <art4.doc (live.com)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DE CARVALHO, Hildemar Meneguzzi; CAMARA, Fernanda Carolina de França Barbosa. “Uni duni tê [...] O escolhido foi você”: aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome da alienação parental. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 127-154, 2014. Disponível em: <Vista do “Uni duni tê [...] O escolhido foi você”: aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome da alienação parental (esmesec.org.br)>. Acesso em: 19 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 65-66.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Coimbra, **Oficina do CES**, n. 99, 1997. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/10996/1/Os%20Tempos%20da%20Justiça.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FERREIRA, Eliete da Paz. **Alienação Parental: Consequências Físicas e Emocionais no Desenvolvimento Infantil**, 2022, 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Centro Universitário Unirb, Alagoinhas, 2022. Disponível em: <<http://dspace.unirb.edu.br/xmlui/handle/123456789/479>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugabilidade**. Universidade de Passo Fundo, UPF Editora, 2003.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. **Psicologia PT - O portal dos psicólogos**, Faculdade de Ensino Superior de Garça, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Paula Bidegain *et al.* Aspectos psicológicos e jurídicos envolvidos na alienação parental: uma revisão sistemática. **Revista de Psicologia**, v. 13, n. 2, p. 26-40, 2022. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/7021/702173204004/702173204004.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos. Síndrome da alienação parental: o abuso psicológico resultante da implantação de falsas memórias. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n. 2, p. 44-59, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/750>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 16ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2024, p. 1312.

NUSS, Rodrigo; GIANEZINI, Kelly. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **HOLOS**, v. 3, p. 290-304, 2016. DOI: 10.15628/holos.2016.4063. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554866022.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

ROSA, Vanessa Norinho. **Mediação Familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho**, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4713>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SANTOS, Renata Sarmiento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. A síndrome de alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UNIFACS**, Salvador, n. 128, fev. 2011. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SOUZA, Maria Emília Almeida; ARAÚJO TAVEIRA, Tânia Dias. A importância da celeridade em casos de alienação parental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <[https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_414.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.